

## Consulta Pública nº 15/2025

São Paulo, 05 de janeiro de 2026

À: **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**

**Referência: Consulta Pública nº 15/2025**

A Associação Brasileira do Biogás e Biometano (“ABiogás”) congrega cerca de 140 (cento e quarenta) empresas de toda a cadeia de valor do biogás e do biometano e tem como missão atuar pela inserção, consolidação e sustentabilidade desses recursos estratégicos na matriz energética brasileira.

Visto isso, a ABiogás parabeniza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) pelo esforço técnico, institucional e regulatório empreendido na elaboração da minuta de resolução que regulamenta os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (“CGOB”), no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano (“Minuta de Resolução”), apresentada ao mercado na Consulta Pública nº 15/2025, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.993/2024 e no Decreto nº 12.614/2025.

Diante do proposto na Minuta de Resolução e na Nota Técnica de Regulação nº 4/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (“Nota Técnica”), a ABiogás avalia como relevante o esclarecimento e reformulação de determinadas questões, especialmente no que se refere aos critérios para renovação da certificação de origem do biometano, à contratação do Agente Certificador de Origem (“ACO”), à convivência entre o CGOB e o Crédito de Descarbonização (“CBIO”), enquanto instrumentos de natureza distinta, ao marco temporal para início da emissão de CGOB, a prevenção de dupla contagem de atributos ambientais e a operacionalização prática do CGOB no mercado.

## CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2025

### 1. Prazo de renovação da certificação de origem do biometano e continuidade da vigência durante a análise da renovação

O art. 17 da Minuta de Resolução estabelece o prazo de validade de 2 (dois) anos para a certificação de origem da unidade produtora de biometano, porém, não prevê regra expressa de continuidade dos efeitos da certificação durante o processo de renovação da certificação. Essa lacuna regulatória cria o risco de interrupção involuntária da emissão de CGOBs durante o prazo administrativo de análise do pedido de renovação pela ANP, ainda que a planta produtora permaneça tecnicamente operacional durante esse tempo. Dessa forma, pela atual redação da Minuta de Resolução, existem chances de haver um vácuo regulatório entre o requerimento de renovação da certificação e a conclusão da análise pela ANP, durante o qual os volumes produzidos deixam podem deixar de ser elegíveis para emissão de CGOB. Essa situação gera insegurança jurídica, impacta contratos de fornecimento, compromete a previsibilidade do lastro e penaliza o agente produtor por fator alheio à sua conduta.

Ademais, o prazo de 2 (dois) anos de validade da certificação é restritivo se comparado com o estabelecido por esta Agência em políticas análogas do setor de biocombustíveis, como a Política Nacional de Biocombustíveis (“RenovaBio”), na qual o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis tem validade de 3 (três) anos<sup>1</sup>, com mecanismos de monitoramento dotados de regras bem definidas. A ausência de alinhamento entre os programas de fomento ao mercado de biometano aumenta custos regulatórios e dificulta a integração de sistemas de certificação.

#### Proposta:

Sugere-se que seja estabelecido que a certificação de origem do biometano tenha validade de 3 (três) anos, em alinhamento com o RenovaBio. Adicionalmente, sugere-se a inclusão de um parágrafo no art. 19 para dispor expressamente que, uma vez protocolado o pedido de renovação dentro do prazo regulamentar, a então certificação do produtor permanecerá válida para fins de emissão de CGOB até decisão final da ANP, a qual deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, desde que não haja suspensão ou cancelamento da certificação motivado por irregularidade comprovada.

---

<sup>1</sup> art. 59, II, da Resolução ANP nº 984/2025

Essa salvaguarda assegura continuidade regulatória, preserva a segurança jurídica, evita perda artificial de volumes elegíveis e garante proporcionalidade entre o dever regulatório imposto ao agente e o risco efetivamente mitigado pela certificação.

## **2. Restrições excessivas à atuação do Agente Certificador de Origem (ACO) – quarentena de dois anos**

A Minuta de Resolução em seu art. 6º estabelece restrições excessivamente rigorosas à atuação do ACO, em especial a vedação à contratação de ACO pessoa física ou jurídica que, nos 2 (dois) anos anteriores ao processo de certificação, tenha prestado consultoria relacionada à implementação do processo de certificação de origem de biometano ou tenha integrado o quadro societário, funcional ou de governança do agente a ser certificado.

Embora o objetivo de garantir independência, imparcialidade e integridade do processo de certificação seja legítimo, a imposição de uma “quarentena” ampla e rígida como a proposta, tende a produzir efeitos adversos em um mercado ainda em consolidação, com número limitado de agentes técnicos qualificados e com experiência específica em biometano.

Na prática, essa restrição pode reduzir significativamente a oferta de ACOs aptos a atuar, elevar custos de certificação, gerar gargalos operacionais e atrasar processos de certificação e emissão de CGOB, sem que haja evidência de ganho proporcional em termos de integridade ambiental ou regulatória. Há, ainda, o risco de penalização indireta dos produtores de biometano por limitação de agentes no mercado de certificação, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência regulatória.

### **Proposta:**

Sugere-se suprimir da Minuta de Resolução os §§ 1º e 2º do art. 6º, que tratam da vedação temporal ampla de dois anos para atuação como ACO de pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado consultoria ou mantido vínculo anterior com o agente certificado, e substituí-los por novos parágrafos que prevejam critérios objetivos e proporcionais de gestão de conflitos de interesse, alinhados a boas práticas regulatórias e de auditoria.

Propõe-se uma redação que disponha que a independência do ACO deve ser assegurada através da apresentação de declarações formais assinadas pelo ACO com firma reconhecida, ou digitalmente, através do sistema Gov.br ou com utilização de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Digital (“ICP-Brasil”)<sup>2</sup>, garantindo a ausência de conflito de

---

<sup>2</sup> art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001

interesses e a concordância com uma fiscalização anual de transparência pela ANP, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

### **3. Periodicidade de troca do ACO como medida de boa governança**

Ainda que se reconheça a importância de preservar a independência do ACO ao longo do tempo, a Minuta de Resolução não apresenta uma solução equilibrada que concilie esse objetivo com a necessidade de estabilidade, previsibilidade e continuidade operacional do sistema de certificação.

A ausência de regras claras sobre a periodicidade de eventual rodízio do ACO, combinada com restrições excessivas à sua atuação, pode gerar insegurança jurídica, descontinuidade na certificação de origem e impactos negativos sobre a emissão de CGOB, especialmente em um ambiente regulatório novo e em fase inicial de implementação.

#### **Proposta:**

Propõe-se estabelecer que a troca obrigatória do ACO ocorra em periodicidade definida e razoável, sugerindo-se o prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com boas práticas de auditoria, independência e mitigação de conflitos de interesse adotadas em outros regimes regulatórios e esquemas de certificação.

Adicionalmente, sugere-se incluir regra expressa determinando que procedimentos de substituição ou transição de ACO não possam, por si só, suspender certificações vigentes nem interromper a emissão de CGOB, desde que não haja identificação de irregularidade material no processo produtivo ou na certificação.

Essa abordagem assegura governança adequada, continuidade regulatória, previsibilidade para os agentes econômicos e foco da fiscalização na integridade ambiental e técnica do biometano.

### **4. Diferenciação entre CBIO e CGOB, tratamento do atributo ambiental e limitação da fungibilidade**

Embora a Minuta de Resolução e o Decreto nº 12.614/2025 reconheçam o CGOB como instrumento de garantia de origem do biometano<sup>3</sup>, a leitura combinada da Nota Técnica e de dispositivos operacionais específicos pode gerar conflito conceitual relevante entre o CGOB e

---

<sup>3</sup> art. 1º, I, da Minuta de Resolução e art. 13, § 1º, do Decreto nº 12.614/2025

o CBIO, especialmente nos casos de emissão concomitante a partir de uma mesma Nota Fiscal Eletrônica (“NF-e”).

Esse conflito decorre, principalmente, da associação indevida entre atributo ambiental e intensidade de carbono, bem como da aproximação conceitual entre os instrumentos, que possuem naturezas distintas.

O CBIO é um ativo regulatório de *compliance*, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente evitadas (tCO<sub>2</sub>e), calculadas através da aferição da intensidade de carbono dos biocombustíveis pela ferramenta RenovaCalc, que gera uma Nota de Eficiência Energético-Ambiental (“NEEA”). Cada CBIO emitido por produtores e importadores de biocombustíveis corresponde a uma tonelada de carbono que deixa de ser emitida para a atmosfera com a utilização de biocombustíveis.

Já o CGOB é um certificado de garantia de origem, lastreado apenas em volume de biometano, destinado à rastreabilidade e à alocação do atributo de origem renovável a um beneficiário específico.

Ao tratar o risco de dupla contagem a partir da supressão genérica do atributo ambiental do CGOB quando há emissão concomitante de CBIO, ou ao sugerir fungibilidade implícita entre esses instrumentos, a proposta regulatória acaba por fragilizar o próprio conceito de CGOB, esvaziando sua função como certificado de origem e comprometendo sua aceitação e competitividade em mercados voluntários e internacionais.

Além disso, embora seja tecnicamente possível afirmar que o CBIO e o CGOB não configuram dupla contagem estrita, por certificarem atributos distintos, a percepção de mercado assume papel central. A coexistência de dois instrumentos ambientais associados ao mesmo volume físico de biometano pode ser interpretada como “dupla monetização” do atributo, o que pode acarretar riscos reputacionais, aumento de *due diligence*, redução de liquidez e desvalorização do CGOB, sobretudo em contextos internacionais sensíveis à integridade ambiental.

Nesse sentido, discussões recentes com agentes do setor, inclusive em fóruns técnicos, indicam que, para o mercado, não basta a mera afirmação normativa de inexistência de dupla contagem, ainda que tal afirmação seja tecnicamente defensável. Os compradores de CGOB, que são, em última instância, os responsáveis por conferir liquidez e valor econômico ao instrumento, demandam comprovação robusta, baseada em referências internacionais, simulações de cenários e práticas consolidadas, que afaste tanto o risco efetivo quanto o risco percebido de dupla alegação.

Destaca-se também que a mera percepção de risco, ainda que não confirmada tecnicamente, pode levar à redução do valor do CGOB, afetando diretamente contratos já firmados, além de comprometer negociações futuras. Nesse contexto, ressalta-se a importância de que a regulamentação assegure, de forma inequívoca, a integridade ambiental, jurídica e

econômica do CGOB, considerando não apenas o mérito técnico, mas também a confiança do mercado e a estabilidade contratual.

**Proposta:**

Propõe-se que o texto normativo diferencie de forma expressa, inequívoca e conceitualmente precisa o que segue:

- i. o CBIO é um instrumento do RenovaBio, de natureza regulatória e financeira, destinado exclusivamente ao cumprimento de metas de descarbonização por distribuidores, representando redução contrafactual de emissões em tCO<sub>2</sub>e, não constituindo certificado de garantia de origem nem instrumento de alocação de atributo ambiental a consumidores finais. Seu objetivo final é ser um instrumento para o atendimento aos compromissos do Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- ii. o CGOB é um certificado de garantia de origem do biometano, lastreado em volume físico/energético, destinado à rastreabilidade e à alocação exclusiva do atributo de origem renovável ao beneficiário indicado, inclusive para fins de aposentadoria voluntária. Seu objetivo final é ser o instrumento do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano (“Programa”), criado para estimular a produção e o consumo do biometano, bem como fomentar projetos de produção de plantas de biometano.

Não bastante, é preciso estabelecer que a fungibilidade do CGOB se restrinja exclusivamente a outros certificados de garantia de origem equivalentes, nacionais ou internacionais, que certifiquem o mesmo tipo de atributo, a origem renovável por unidade de energia ou volume, sob regras comparáveis de rastreabilidade, cadeia de custódia e prevenção de dupla alegação. São exemplos o Gás Renovável Certificado (“GAS-REC”), bem como esquemas alinhados ao padrão da *International Tracking Standard Foundation* (“I-TRACK”) como o *International Renewable Energy Certificate* (“IREC”). Cumpre esclarecer também, regulatoriamente, que o CBIO é expressamente excluído desse rol, por sua natureza jurídica, metodológica e regulatória distinta.

Também é necessário prever que a convivência entre CBIO e CGOB seja disciplinada com base em transparência, segregação de finalidades e regras claras de registro, incluindo, quando aplicável, a indicação no CGOB de que o volume correspondente foi ou não utilizado para emissão de CBIO, sem que isso implique supressão do atributo de origem renovável do certificado.

A mitigação de riscos de dupla contagem deve se concentrar na prevenção de dupla alegação (*double claiming*), e não na descaracterização do CGOB, por meio de governança adequada, regras claras de aposentadoria, informação ao beneficiário e integridade dos registros.

Por fim, sugere-se que a regulação registre que se espera que o próprio mercado exerça papel relevante de autorregulação na especificação, aceitação e uso dos certificados, distinguindo adequadamente instrumentos de *compliance* regulatório e certificados de origem, desde que a regulamentação estabeleça bases conceituais sólidas, previsíveis e alinhadas às práticas internacionais. Essa abordagem preserva a credibilidade do CGOB, reduz riscos reputacionais, protege seu valor econômico e contribui para a maturação sustentável do mercado no médio e longo prazo.

## 5. Marco temporal para emissão de CGOB – reconhecimento desde a sanção da Lei nº 14.993/2024 (08/10/2024)

A regulamentação proposta, ao condicionar a emissão de CGOB a marcos posteriores à sanção da Lei nº 14.993/2024, desconsidera volumes de biometano produzidos e comercializados a partir de 08 de outubro de 2024, data em que o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural foi legalmente instituído.

Produtores e importadores de biometano que já estavam autorizados, operacionais e em conformidade com as especificações técnicas da ANP passaram a integrar o escopo subjetivo e material da política pública a partir da vigência da lei, ainda que os atos infralegais necessários à plena operacionalização venham a ser editados posteriormente.

A ausência de regra clara que reconheça o período iniciado em 08/10/2024 como elegível para a emissão de CGOB transfere ao produtor regulado o ônus do tempo de regulamentação administrativa, frustrando expectativas legítimas, afetando contratos já celebrados e esvaziando parcialmente os efeitos econômicos e regulatórios da lei no seu período inicial de vigência.

Do ponto de vista jurídico, essa situação pode ser interpretada como restrição indevida a um direito adquirido<sup>4</sup> do agente, uma vez que a lei conferiu, desde sua sanção, o direito à emissão de CGOB aos produtores e importadores de biometano que atendam aos requisitos legais, cabendo à ANP disciplinar os procedimentos, e não restringir temporalmente o exercício desse direito.

---

<sup>4</sup> art. 5º, XXXVI da Constituição Federal: - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942): A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

## **Proposta:**

Sugere-se que a Minuta de Resolução preveja, de forma expressa, uma regra que reconheça o direito à emissão de CGOB com base em volumes de biometano produzidos e comercializados desde a data de sanção da Lei nº 14.993/2024 (08 de outubro de 2024), caracterizando tal possibilidade como direito adquirido dos agentes que, desde então, atendiam às condições legais e técnicas aplicáveis.

Esse reconhecimento deve ser condicionado à comprovação objetiva da elegibilidade dos volumes, por meio de documentação fiscal, rastreabilidade do biometano, conformidade com as especificações da ANP e validação pelo Agente Certificador de Origem, de modo a preservar a integridade ambiental e a credibilidade do CGOB. Além da comprovação pelo produtor de biometano de que os volumes não ensejaram a emissão de quaisquer outros certificados, nacionais ou internacionais, que atestem origem renovável por unidade de energia ou volume, de forma a evitar a ocorrência de dupla contagem a partir do mesmo atributo ambiental.

A proposta não implica retroatividade normativa, mas sim assegura a eficácia plena da Lei do Combustível do Futuro desde sua vigência, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, do direito adquirido, da irretroatividade restritiva e da proporcionalidade, evitando que atrasos inerentes ao processo regulatório infralegal suprimam direitos já constituídos no plano legal.

## **6. Monitoramento anual como alternativa à recertificação automática**

A Minuta de Resolução em seu art. 18 prevê a obrigatoriedade de nova certificação de origem sempre que houver variação na eficiência do processo produtivo do biometano. Esse critério cria um cenário excessivamente sensível e pouco aderente à lógica do CGOB, uma vez que a eficiência do processo não integra o conteúdo certificável do certificado, mas se reflete naturalmente na quantidade de biometano produzida e, portanto, no volume de CGOB emitido.

Além disso, parâmetros de eficiência produtiva estão sujeitos a variabilidade operacional e analítica, o que pode resultar em recertificações frequentes e desproporcionais, elevando custos regulatórios, criando incertezas operacionais e penalizando o produtor sem ganho efetivo de integridade ambiental.

**Proposta:**

Sugere-se que a regulação estabeleça que a recertificação da origem do biometano não seja acionada automaticamente por variações na eficiência do processo produtivo. Em substituição, prever a obrigatoriedade de monitoramento anual das informações constantes no CGOB, a ser reportado à ANP em prazo definido.

Nesse contexto, a regulamentação do CGOB deve evitar sobreposição regulatória ou duplicação de exigências, concentrando-se exclusivamente nos elementos necessários à rastreabilidade e à garantia de origem do biometano, sem replicar controles já existentes em outros instrumentos regulatórios.

A recertificação deve ser exigida apenas nos casos em que houver alteração da matéria-prima ou de outros atributos efetivamente inseridos no certificado, com comunicação imediata à ANP. Essa abordagem preserva a integridade do sistema, reduz custos desnecessários e assegura proporcionalidade regulatória.

## 7. Dispensa de recertificação quando a matéria-prima for resíduo

A exigência de nova certificação sempre que houver alteração na matéria-prima pode gerar entraves à valorização energética de resíduos, especialmente quando se trata de resíduos já regulados por instrumentos próprios de rastreabilidade ambiental, como o Manifesto de Transporte de Resíduos (“MTR”).

A imposição de recertificação nesses casos eleva custos e pode desestimular o direcionamento de resíduos para aproveitamento energético, contrariando os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e da economia circular, sem ganhos proporcionais em termos de controle ambiental.

Nesse contexto, há preocupação especial dos associados da ABiogás quanto à aplicação das regras de recertificação a plantas que operam com codigestão de resíduos industriais, comerciais e urbanos, nas quais a variabilidade de matéria-prima é intrínseca ao modelo de negócio.

Nesses casos, exigir nova certificação a cada alteração de resíduo recebido é considerado operacionalmente inviável e pode desestimular a valorização energética de resíduos.

**Proposta:**

Propõe-se que a Minuta de Resolução preveja que, quando a matéria-prima utilizada for classificada como resíduo, não seja exigida nova certificação de origem, desde que o produtor comprove a destinação por meio do MTR, comunicando a ANP dentro de prazo definido.

A medida incentiva a valorização energética de resíduos, reduz custos regulatórios desnecessários e mantém a rastreabilidade ambiental adequada por meio de instrumento já consolidado no ordenamento jurídico.

## 8. Definição objetiva dos Gases de Efeito Estufa considerados no CGOB

A ausência de delimitação expressa dos gases de efeito estufa considerados para fins de cálculo e reporte de intensidade de carbono no CGOB pode gerar divergências metodológicas e insegurança interpretativa, especialmente diante da coexistência de diferentes padrões nacionais e internacionais de contabilidade de emissões.

Essa indefinição dificulta a comparabilidade, a auditabilidade e a aceitação do certificado em cadeias de valor que demandam critérios claros e padronizados.

### Proposta:

Sugere-se delimitar expressamente que, para fins de cálculo e reporte de intensidade de carbono no CGOB, sejam considerados exclusivamente os gases Dióxido de Carbono ("CO<sub>2</sub>"), Metano ("CH<sub>4</sub>") e Óxido Nitroso ("N<sub>2</sub>O"), alinhando o regulamento às principais metodologias nacionais e internacionais de contabilidade de emissões e evitando interpretações divergentes.

## 9. Ajustes conceituais na definição de biometano

A definição de biometano presente na Minuta de Resolução (art.3º, IV), ao considerar exclusivamente a "matéria-prima de origem renovável" ou "resíduos orgânicos" como matérias-primas para a produção de biometano, não esclarece, de forma objetiva, quais insumos e rotas tecnológicas estão abrangidos nesses conceitos amplos, o que pode gerar ambiguidades regulatórias e insegurança quanto ao enquadramento de determinadas matérias-primas.

Nesse contexto, a ausência da "biomassa" entre as matérias-primas dificulta a interpretação sistemática da norma e não reflete a terminologia amplamente utilizada tanto pelo mercado como pelas políticas públicas e marcos técnicos nacionais e internacionais.

### Proposta:

Sugere-se aprimorar a definição de biometano no inciso IV do art. 3º para incluir explicitamente o termo “biomassa”, em substituição ou complemento a “matéria-prima de origem renovável” e “resíduos orgânicos” como matérias-primas para a produção de biometano, conferindo maior clareza normativa quanto às rotas tecnológicas e aos insumos elegíveis à produção de biometano.

## **10. Regras de suspensão e cancelamento vinculadas à contabilidade do atributo ambiental**

A Minuta de Resolução, especificamente no art. 14, I, não estabelece, de forma suficientemente clara, a diferenciação entre indícios e comprovação de irregularidades na contabilidade do atributo ambiental do biometano, como nos casos de dupla contagem. Essa lacuna pode comprometer a previsibilidade regulatória e dificultar a atuação proporcional da ANP.

A ausência de diferenciação entre situações preliminares e confirmadas pode resultar em respostas regulatórias excessivas ou insuficientes.

### **Proposta:**

Sugere-se que a Minuta de Resolução preveja expressamente, em seu art. 14, a suspensão da certificação em caso de indícios de irregularidade na contabilidade do atributo ambiental do biometano e o cancelamento da certificação quando tais irregularidades forem inquestionavelmente confirmadas em sede de processo administrativo, criando uma graduação regulatória clara, proporcional e juridicamente segura entre indício e comprovação.

## **11. Governança específica para CGOB emitido a partir de autoconsumo**

Nos casos de autoconsumo de biometano, é possível visualizar dois potenciais cenários de risco de dupla contagem: (i) caso o produtor incorpore o atributo ambiental orgânico do CGOB ao seu inventário de emissões e, simultaneamente, comercialize o CGOB correspondente; ou (ii) caso o produtor deixe de promover a aposentadoria equivalente do CGOB. Verificado esse problema, a ABiogás considera que a Minuta de Resolução deve salvaguardar o mercado dos riscos de dupla contagem descritos.

### **Proposta:**

Propõe-se que a Minuta de Resolução passe a exigir que, nos processos de renovação do certificado ou de monitoramento anual, o produtor de biometano comprove que os volumes de biometano utilizados em autoconsumo não tiveram, simultaneamente, o atributo ambiental incorporado ao inventário de emissões do agente produtor e comercializado via CGOB com outros agentes, ou que ateste que houve aposentadoria equivalente de CGOBs após a incorporação do atributo, evitando dupla contagem e reforçando a integridade do sistema.

## 12. Ajustes na definição de aposentadoria do CGOB

A definição de “aposentadoria do CGOB” presente no inciso II do art. 3º da Minuta de Resolução induz à interpretação equivocada de que o certificado, por si só, comprova a redução de emissões em tCO<sub>2</sub>e. Tal redação gera ambiguidades quanto à natureza do CGOB como atributo de origem renovável, fazendo-o se assemelhar, de forma indevida, a instrumentos de crédito ou descarbonização. Essa imprecisão conceitual compromete a segurança jurídica e pode ensejar interpretações imprecisas e a utilização indevida do CGOB.

### Proposta:

Propõe-se revisar a definição de aposentadoria do CGOB para esclarecer que esta não representa comprovação de redução de emissões em tCO<sub>2</sub>e, mas consiste na alocação definitiva do caráter renovável ao consumo de gás do usuário beneficiado. Tal aposentadoria permite o reporte de emissões biogênicas em substituição às fósseis e assegura a exclusividade do certificado, vedando sua transferência a outros agentes, reutilização ou dupla alegação futura.

## 13. Ajustes no lastro fiscal do CGOB: destinatários da NF-e e correção do Código Fiscal de Operações e de Prestações (“CFOP”)

A Minuta de Resolução apresenta inconsistências e lacunas na disciplina do lastro fiscal do CGOB, que, combinadas, podem restringir indevidamente a emissão do certificado em operações legítimas do setor.

Explica-se que a limitação dos destinatários da NF-e elegíveis como lastro desconsidera práticas operacionais recorrentes, como a comercialização de biometano entre produtores em situações de contingência produtiva, especialmente diante da dificuldade de estocagem do produto. Nesses casos, embora haja efetiva operação de venda, o destinatário não se enquadra nos agentes atualmente previstos na Tabela 2 do Anexo II da Minuta de Resolução, inviabilizando a emissão do CGOB.

Não bastante, a redação do inciso III do art. 45 da Minuta de Resolução, que trata do CFOP como condição para geração de lastro para emissão de CGOBs, contém erro material ao indicar que o CFOP deverá representar apenas operações que indiquem venda e operações fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular, o que contraria a lógica da venda como lastro do CGOB e pode gerar interpretação restritiva ou incoerente com o restante da norma, especialmente considerando que o autoconsumo já é tratado em dispositivo específico.

Em conjunto, essas inconsistências comprometem a coerência do arcabouço fiscal do CGOB, criam insegurança jurídica e podem levar à exclusão de operações reais e necessárias à continuidade do fornecimento de biometano.

### Proposta:

Sugere-se um ajuste integrado na disciplina do lastro fiscal do CGOB, de modo a:

- (i) Permitir que produtores de biometano figurem como destinatários da NF-e utilizada como lastro para CGOB, reconhecendo a prática operacional de comercialização entre produtores em situações de contingência produtiva, em linha com a realidade do setor e com práticas já aceitas em outros instrumentos regulatórios, como o RenovaBio; e
- (ii) Corrigir a redação do inciso III do art. 45, que trata do CFOP, esclarecendo que o lastro do CGOB deve se referir a operações de venda entre estabelecimentos de titulares distintos, evitando erro material e interpretação equivocada que restrinja indevidamente a emissão do certificado.

A consolidação desses ajustes assegura coerência normativa, preserva a rastreabilidade fiscal, reconhece práticas operacionais legítimas e evita entraves artificiais à emissão de CGOB.

## 14. Validade do CGOB no primeiro ano do Programa (2026)

Tanto o Decreto 12.614/2025<sup>5</sup> como a Minuta de Resolução<sup>6</sup> estabelecem que o CGOB possui validade de 18 (dezotto) meses. Contudo, a própria regulamentação do Programa prevê que, no primeiro ano de implementação, o cumprimento da meta de 2026 poderá ser cumprida em 2027<sup>7</sup>.

Essa assimetria temporal entre a validade do CGOB e o primeiro período efetivo de cumprimento da meta configura risco regulatório relevante, uma vez que certificados emitidos ao longo de 2026 podem expirar antes de sua utilização para cumprimento de meta no exercício subsequente, ainda que dentro da lógica temporal prevista pelo próprio Programa.

Tal situação transfere ao mercado o ônus de um descompasso regulatório, gerando insegurança jurídica, incerteza para agentes obrigados e voluntários, potencial desvalorização do CGOB e dificuldades na estruturação de contratos, especialmente em um momento inicial de implementação do instrumento, no qual previsibilidade e estabilidade são essenciais para sua consolidação.

Ademais, entende-se necessária maior clareza quanto à validade do CGOB, especialmente no que se refere à distinção entre sua utilização para o cumprimento da meta regulatória e a sua aposentadoria voluntária.

A redação proposta suscita dúvida sobre se o prazo de validade se aplica exclusivamente ao uso do certificado para fins de cumprimento de meta ou se também limita, temporalmente, a possibilidade de sua aposentadoria. Nesse contexto, destaca-se a importância de previsão regulatória expressa sobre o tema, bem como da avaliação dos riscos decorrentes de interpretações divergentes, a fim de evitar insegurança jurídica e impactos indesejados sobre decisões de aquisição, manutenção ou aposentadoria de CGOB.

### Proposta:

Propõe-se prever, através de um novo § 2º no art. 33, que os CGOBs emitidos no ano de 2026 tenham prazo de validade excepcionalmente ampliado para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, como regra transitória aplicável ao primeiro ano do Programa.

Essa medida assegura coerência entre o prazo de validade do certificado e o calendário regulatório de cumprimento da meta, reforça a segurança jurídica e regulatória do

<sup>5</sup> art. 12, § 3º, do Decreto 12.614/2025

<sup>6</sup> art. 33, da Minuta de Resolução

<sup>7</sup> art. 46, p.º , do Decreto 12.614/2025

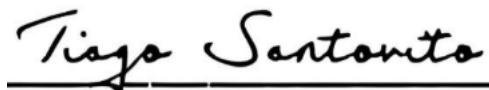
instrumento, reduz riscos desnecessários para os agentes de mercado e contribui para a adequada consolidação do CGOB como mecanismo confiável de rastreabilidade e garantia de origem no período inicial de implementação do Programa.

Sugere-se, ainda, a inclusão de novo § 2º no art. 33, a fim de esclarecer que a validade do CGOB se aplica exclusivamente à sua utilização para fins de cumprimento da meta individual de aquisição ou de uso de CGOB/biometano, não restringindo sua utilização em mercados voluntários nem a sua aposentadoria em momento posterior.

## 15. Conclusão

Com base no exposto, a ABiogás reitera seu reconhecimento ao trabalho desenvolvido e toda competência técnica da ANP e se coloca à disposição para continuar contribuindo de forma técnica e construtiva para o aprimoramento da regulamentação, de modo a fortalecer o mercado de biometano e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização do setor de gás natural.

Atenciosamente,



Tiago Santovito

Diretor Executivo da ABiogás